

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/969 DA COMISSÃO**de 15 de junho de 2016****que estabelece requisitos normalizados aplicáveis aos relatórios sobre os programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais e zoonoses cofinanciados pela União e que revoga a Decisão de Execução 2014/288/UE***[notificada com o número C(2016) 3615]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 652/2014 estabelece, nomeadamente, disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar e a saúde animal e requisitos para a apresentação e o conteúdo dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais e zoonoses.
- (2) O primeiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 652/2014 determina que, para cada programa nacional anual ou plurianual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 30 de abril de cada ano, um relatório anual técnico e financeiro pormenorizado abrangendo o ano anterior.
- (3) O segundo parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 652/2014 determina que, para cada programa nacional anual aprovado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de agosto de cada ano, um relatório financeiro intercalar.
- (4) Nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 652/2014, o pedido de pagamento relativo a um programa nacional para um determinado ano é apresentado pelo Estado-Membro à Comissão até 30 de abril do ano seguinte.
- (5) O artigo 5.º da Decisão de Execução 2014/288/UE da Comissão ⁽²⁾ estipula que, para os programas implementados a partir de 1 de janeiro de 2015, os relatórios intercalares e finais devem ser apresentados em linha pelos Estados-Membros, utilizando os modelos eletrónicos normalizados fornecidos pela Comissão (com exceção dos programas relativos a certas doenças aquícolas).
- (6) O artigo 4.º da Decisão de Execução 2014/288/UE define as informações que devem constar dos relatórios.
- (7) Para estar em conformidade com a evolução da legislação da União, os modelos eletrónicos normalizados para os relatórios intercalares e finais, incluindo os pedidos de pagamento, que se encontram em linha no sítio *web* da Comissão, devem ser utilizados para os programas veterinários sobre a peste suína africana, a gripe aviária, a febre catarral ovina, a brucelose bovina, a brucelose ovina e caprina, a peste suína clássica, a raiva, a infeção por salmonelas em certas populações de aves de capoeira, a tuberculose bovina e as encefalopatias espongiformes transmissíveis, a fim de facilitar as alterações necessárias ou incluir informações mais pormenorizadas. A

⁽¹⁾ JO L 189 de 27.6.2014, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2014/288/UE da Comissão, de 12 de maio de 2014, relativa aos requisitos normalizados aplicáveis aos relatórios sobre os programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses cofinanciados pela União e que revoga a Decisão 2008/940/CE (JO L 147 de 17.5.2014, p. 88).

Comissão informará e discutirá com os Estados-Membros todas as modificações necessárias dos modelos eletrónicos normalizados no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal. Os modelos eletrónicos normalizados revistos, além de estarem disponíveis no sítio *web* da Comissão, serão enviados a todos os Estados-Membros, o mais tardar, na primeira semana de junho (relatórios intercalares) e na primeira semana de março (relatórios finais e pedidos de pagamento) do ano em causa.

- (8) Relativamente a outras doenças não incluídas nos modelos eletrónicos normalizados e às doenças aquícolas, considera-se que a utilização de modelos normalizados não eletrónicos constitui o instrumento adequado para a apresentação de relatórios, atendendo ao reduzido número de programas aprovados nos últimos anos, que não justifica a elaboração de modelos eletrónicos específicos.
- (9) Por razões de clareza, a Decisão de Execução 2014/288/UE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Relativamente aos programas nacionais aprovados para a participação financeira da União sobre peste suína africana, gripe aviária, febre catarral ovina, brucelose bovina, brucelose ovina e caprina, peste suína clássica, raiva, infeção por salmonelas em certas populações de aves de capoeira, tuberculose bovina e encefalopatias espongiiformes transmissíveis, os relatórios intercalares e anuais (incluindo os pedidos de pagamento) devem conter as informações previstas nos formulários referidos nos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os relatórios intercalares e anuais a que se refere o artigo 1.º devem ser apresentados em linha utilizando os correspondentes modelos eletrónicos normalizados incluídos nos anexos I e II.

Artigo 3.º

No caso de outras doenças não incluídas nos modelos eletrónicos, a Comissão deve elaborar modelos de relatórios numa base *ad hoc* para os Estados-Membros interessados. Os relatórios devem ser enviados pelo correio ou por via eletrónica.

Para o relatório anual sobre doenças aquícolas, os Estados-Membros devem utilizar o modelo correspondente constante do anexo III e enviá-lo por via postal ou eletrónica.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão de Execução 2014/288/UE.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável à apresentação de relatórios intercalares e de relatórios anuais, incluindo os pedidos de pagamento, relativos aos programas implementados a partir de 2016.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de junho de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO I

O modelo específico, em formato pdf, a utilizar para elaborar e apresentar os relatórios intercalares sobre os programas nacionais a que se refere o artigo 2.º está disponível no sítio *web* da DG SANTE:

http://ec.europa.eu/dgs/health_food-safety/funding/cff/animal_health/vet_progs_en.htm

ANEXO II

O modelo específico, em formato pdf, a utilizar para elaborar e apresentar os relatórios anuais (incluindo os pedidos de pagamento) sobre os programas nacionais a que se refere o artigo 2.º está disponível no sítio *web* da DG SANTE:

http://ec.europa.eu/dgs/health_food-safety/funding/cff/animal_health/vet_progs_en.htm

ANEXO III

Requisitos normalizados para a apresentação dos relatórios anuais sobre os programas nacionais de erradicação de doenças de animais de aquicultura

As doenças dos animais de aquicultura em causa são as seguintes:

- Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)
- Anemia infecciosa do salmão (AIS)
- Herpesvirose da carpa koi (KHV)
- Septicemia hemorrágica viral (SHV)
- Infecção por *Marteilia refringens*
- Infecção por *Bonamia ostreae*
- Doença da mancha branca dos crustáceos

RELATÓRIO ANUAL E PEDIDO DE PAGAMENTO PARA PROGRAMAS DE ANIMAIS DE AQUICULTURA

Estado-Membro:

Ano de execução:

Doença/zoonose ⁽¹⁾:

Conteúdo e estrutura do relatório:

1. Descrição e avaliação da evolução da situação epidemiológica, da execução técnica das atividades previstas no âmbito do programa e da relação custo-eficácia dos programas.
2. Informações sobre o grau de realização dos objetivos fixados no programa aprovado e dificuldades técnicas.
3. Mapas epidemiológicos sobre a infeção e outros dados relevantes sobre a doença/as atividades.
4. Informações epidemiológicas suplementares: informações sobre inquéritos epidemiológicos, serótipos envolvidos, lesões detetadas no matadouro ou na autópsia, etc.

A. RELATÓRIO TÉCNICO**1. Doenças ^(a)**

1.1. Peixes	<input type="checkbox"/> NHI <input type="checkbox"/> AIS <input type="checkbox"/> KHV <input type="checkbox"/> SHV
1.2. Moluscos	<input type="checkbox"/> <i>Marteillia refringens</i> <input type="checkbox"/> <i>Bonamia ostrae</i>
1.3. Crustáceos	<input type="checkbox"/> Doença da mancha branca

^(a) Doença e espécie, se necessário.**2. Informação de carácter geral sobre os programas**

2.1. Autoridade competente ^(a)	(*)
2.2. Organização e supervisão de todas as partes interessadas envolvidas no programa ^(b)	(*)
2.3. Duração do programa	(*)

^(a) Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente ou autoridades competentes envolvidas.^(b) Deve ser apresentada uma descrição das autoridades encarregadas da supervisão e da coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.⁽¹⁾ Doença ou zoonose e espécie animal, se necessário.

3. Dados sobre os testes efetuados em animais

Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)

Doença: **Ano:**

Exploração ou zona de exploração de moluscos	Número de amostragens	Número de inspeções clínicas	Temperatura da água na amostragem/inspeção	Espécies na amostragem	Espécies amostradas	Número de animais amostrados (total e por espécie)	Número de testes	Resultados positivos do exame laboratorial	Resultados positivos das inspeções clínicas
TOTAL								TOTAL	

^(a) Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.

4. Dados sobre os testes efetuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ^(b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas pelo programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas ^(c)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(d)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas despovoadas	Animais removidos e eliminados ^(f)	INDICADORES DO OBJETIVO		
									% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Prevalência de explorações ou zonas de exploração de moluscos no período	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Incidência nas explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	9	$10 = (4/3) \times 100$	$11 = (5/4) \times 100$	$12 = (6/4) \times 100$
Total											

^(a) Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.
^(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.
^(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deve contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.
^(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas. Devem também ser consideradas as explorações ou zonas de exploração de moluscos que revelaram resultados positivos antes do período indicado no presente anexo mas que não tenham sido esvaziadas, limpas e sujeitas a vazio sanitário desde então.
^(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14), de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e que têm, pelo menos, um animal positivo neste período.
^(f) Animais × 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

B. RELATÓRIO SOBRE ATIVIDADES E DESPESAS

Quadro A

Medidas elegíveis		Número de unidades	1 ^(a)		2 ^(a)	
			Financiamento com base nos custos reais		Financiamento através de formas simplificadas de subvenção	
			Custo real total reclamado ^(c)	Custo unitário/montante fixo/taxa fixa (100%)	Custo reclamado ^(b)	
Amostragem						
Total de amostragem						
Testes						
Total de testes						
Vacinação						
Total de vacinação						
Indemnizações						
Total de indemnizações						
Outras medidas elegíveis						
Total de outras medidas elegíveis						
Total			3		4	
MONTANTE TOTAL RECLAMADO ^(c)						

^(a) Para cada medida elegível preencher a coluna 1 ou 2, em conformidade com o método de cofinanciamento especificado na decisão de financiamento.

^(b) O custo unitário/montante fixo/taxa fixa definido, a 100%, multiplicado pelo número de unidades.

^(c) Soma das células 3 e 4.

Quadro B ^(a)Informações adicionais sobre a indemnização ^(b)

Espécies de animais	Animais de aquicultura despovoados ^(c)	Número/peso dos animais despovoados	Montante total pago a título dos animais objeto de indemnização	Montante recebido pelo valor residual dos animais
Total				

^(a) Preencher apenas no caso das despesas elegíveis incluírem montantes para a indemnização paga aos proprietários pelos animais/produtos abatidos ou objeto de eliminação seletiva/destruídos.

^(b) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

^(c) Destruídos (D) ou destinados ao consumo humano (CH)

C. DECLARAÇÃO ASSINADA QUE DEVE ACOMPANHAR O RELATÓRIO ANUAL

Estado-Membro:

Programa:

Ano de execução:

Certificamos que:

- as atividades declaradas foram efetivamente realizadas e que as despesas declaradas são reais, estão contabilizadas com exatidão e são elegíveis em conformidade com o programa aprovado;
- todos os documentos justificativos referentes às atividades e às despesas estão disponíveis para inspeção, nomeadamente para justificar o nível de indemnização pelos animais;
- o programa foi executado em conformidade com a legislação pertinente da União, nomeadamente em matéria de regras de concorrência, adjudicação de contratos públicos e auxílios estatais;
- não foi solicitada outra participação da União para este programa e todas as receitas resultantes de operações no âmbito do programa são declaradas à Comissão;
- aplicam-se procedimentos de controlo, para verificar, em particular, a exatidão dos montantes das atividades e das despesas declarados, e para impedir, detetar e corrigir irregularidades.

Data

Nome e assinatura do diretor operacional
